



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10283.005166/2001-36
Recurso n° 146.014 Embargos
Matéria PIS
Acórdão n° 103-23.604
Sessão de 16 de outubro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA - ESA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

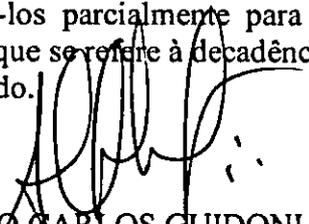
Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA. PIS. PRAZO.

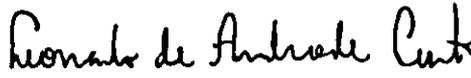
O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Com ciência da autuação em 29/06/2001 e apuração mensal, é acolhida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/96, 30/04/96 e 31/05/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos CONHECER dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente para suprir omissão relativa à fundamentação do Acórdão embargado no que se refere à decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice Presidente em exercício


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

Formalizado em 13 NOV 2008

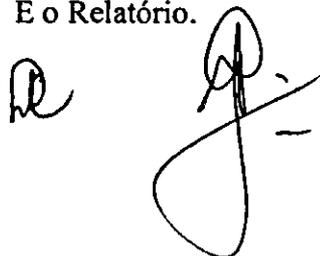
Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 379/384), interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional argüindo a ocorrência de omissões no Acórdão 103-23.252 (fls. 366/374) abaixo sintetizadas:

- Ausência de fundamentação quanto à decadência, tendo em vista que não consta do voto condutor qualquer menção às razões que levaram ao acolhimento da caducidade para os fatos geradores até 31/05/1996;
- Ausência da definição do que seria entidades sem fins lucrativos nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e do art. 2º da Medida Provisória nº 1.212/95.

O Sr. Presidente desta Terceira Câmara prolatou o Despacho 103-0.228/2008 (fls. 386/387), manifestando-se pela admissão dos embargos quanto à primeira omissão supra mencionada. Em relação à segunda omissão, entendeu desnecessário avaliá-la tendo em vista que a admissão parcial já seria suficiente para submeter os embargos à apreciação do Colegiado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em relação à decadência, de fato o voto condutor omitiu a análise da questão que motivou o acolhimento da caducidade para os fatos geradores ocorridos até 30/05/1996.

Pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....) (grifo acrescido)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescido)

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei n.º 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:



I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.” (grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....).

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

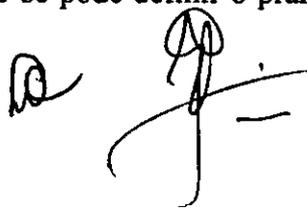
Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.



Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN. Assim, no presente caso, com relação a essa contribuição e tratando-se de apuração mensal estão abrangidos pela decadência os períodos de apuração anteriores a 29/06/96, ou seja, 31/03/96, 30/04/98 e 31/05/96.

No que tange à suposta omissão referente à indefinição do que seria entidade sem fins lucrativos, não concordo com sua ocorrência.

A definição da interessada como entidade sem fins lucrativos é obtida em seu Ato Constitutivo (fl. 132) e nos seus estatutos. Além disso, apresentou Declaração de Isenção/Imunidade perante o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no período auditado (fls. 14/25).

Ao que parece, a embargante confundiu a natureza do procedimento fiscal realizado sobre a instituição. O que se busca em auditorias desse quilate não é confirmar se a entidade tem ou não fins lucrativos, mas sim verificar o cumprimento de requisitos legais para o gozo de benefícios tributários.

Tanto é assim que a autoridade administrativa, em relação ao imposto de renda declarou a “suspensão da imunidade”. Ora, com perdão da obviedade e redundância, só se pode falar em suspender a imunidade tributária de entidades que sejam imunes. Diversamente da isenção que tem especificidades objetivas e subjetivas, a imunidade tributária pressupõe a inexistência de fins lucrativos.

A prática de atos que impliquem em desvio de finalidade, como a distribuição de rendas mencionada pela embargante, gera conseqüências fiscais e tributárias fazendo com que a entidade seja submetida às mesmas regras das demais pessoas jurídicas. Desnecessária, portanto, a definição prévia requerida.

Especificamente quanto ao PIS o voto deixou claro que, nos períodos de apuração submetidos à ação fiscal, a legislação não impunha restrições às entidades sem fins lucrativos para apuração da contribuição com base na folha de salários, o que só veio a ocorrer no ano de 1999. A partir desse ano, na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas pela legislação, a entidade submeter-se-ia ao PIS- faturamento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

